



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024646-48.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada MARIA INES TONANI.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1024646-48.2023.8.26.0100 (Voto nº 4794)

APELAÇÃO DA RÉ – EMPRÉSTIMO PESSOAL – Preliminares afastadas – Pretensão de limitação dos juros remuneratórios à taxa média praticada pelo mercado – Juros estipulados entre as partes de 22% ao mês, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN para junho de 2018 era de 6,58% – Embora não se ignore a liberdade de contratar, há a possibilidade de revisão contratual, em caráter excepcional (Tema Repetitivo nº 27) – Taxa de juros inserida no pacto que supera o triplo da que era praticada por instituições financeiras no mês de referência – Risco na concessão de crédito que não pode descambar à abusividade contratual – Necessidade de readequação da taxa de juros remuneratórios, limitando-se-a ao triplo da taxa média veiculada para o mês de junho de 2018 – Restituição simples do que fora pago a maior – Ré minimamente vencida, de tal sorte que arcará a autora com a integralidade dos honorários sucumbenciais (art. 86, § único, do CPC) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de que a limitação dos juros corresponda ao triplo da taxa média quando da época da contratação.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela ré contra a respeitável sentença exarada nas fls. 375/378 (fls. 391/435), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser parcialmente reformada**, consoante fundamentos a seguir expostos.

Narra a autora ter firmado junto ao réu **contrato de empréstimo pessoal** (fls. 312/316), tomando o valor líquido de R\$ 6.669,65; contudo, no decorrer desse pacto, deu conta de **abusividades**

perpetradas pela casa bancária no que toca à **fixação dos juros remuneratórios** – que, na sua ótica, devem respeitar a **taxa média praticada no mercado** à época de cada contratação.

Diante disso, deflagrou a presente ação, tencionando a **readequação da taxa de juros remuneratórios** e a **restituição** dos valores desembolsados a maior (fls. 15/16).

Por seu turno, a ré defende a **regularidade dos juros praticados**, dada a ciência da cliente desde sua assinatura (fls. 109); ato contínuo, sobreveio a r. sentença combatida, que julgou **parcialmente procedente a demanda**, limitando os juros à taxa média de mercado, com a devolução simples do que fora pago a maior (fls. 377).

E nessa esteira, mesmo muito respeitando a i. magistrada de Primeiro Grau, reputo ser o caso de **reformar** seu *decisum*.

Inicialmente, **não** se vislumbra o alegado **cerceamento de defesa** (fls. 398), haja vista que, no pensar deste relator, sob a luz do aporte documental já colacionado pelas partes, o feito se encontra suficientemente instruído para julgamento.

De outro tanto, ainda que o réu discorde dos fundamentos do referido veredito, **não há como se falar em ausência de fundamentação** (fls. 405), posto que pela simples leitura da sentença é possível verificar que o caso fora bem particularizado pelo douto Juízo *a quo*, tendo enfrentado, ainda que muito objetivamente, todas as teses suscitadas na inicial e na defesa.

Sintetizado o enredo fático-processual e apresentadas as pretensões recursais, é cediço que a **relação entre particulares** tem como um dos principais alicerces a **liberdade de contratar** – isto é, aqueles que decidem firmar relação contratual o fazem livremente, conhecendo, em princípio, os direitos e obrigações que emergem do pacto.

Sem colocar de lado esse enfoque, diante da massividade de relações travadas entre consumidores e instituições financeiras e da posição privilegiada que estas ocupam, especificamente no

que toca à temática *sub judice*, há muito o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27)**, firmou **tese** na direção de que **a revisão da taxa de juros remuneratórios é excepcional**, sendo admitida **desde que** a relação seja de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada seja cabalmente demonstrada (art. 51, § 1.º, CDC).

Sob outra perspectiva, a premissa é de que há liberdade para pactuação da taxa de juros remuneratórios no mercado financeiro (**princípio da autonomia privada; temas repetitivos nº 24 e 25 e súmula nº 382, STJ**), circunstância que, obviamente, **não elimina** o exame acerca de **eventuais abusividades** nos pactos firmados.

In casu, observo que no contrato *sub judice* (nº 028940026503 – fls. 312/316), **entabulado em junho de 2018**, as partes ajustaram **taxa de juros remuneratórios de 22% ao mês**; nesse mesmo período, conforme divulgado pelo BACEN ¹, a **taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a 6,58%**; sendo assim, esta porcentagem **supera não só a respectiva taxa média** relativamente ao mês de referência, **mas desborda de seu triplo!**

E **nem se diga** que a instituição financeira assume risco desmedido ao conceder crédito à autora, **a uma**, porque é exatamente essa sua **atividade econômica altamente lucrativa** e, **a duas**, pois a consumidora autorizou descontos em conta bancária (fls. 315), de sorte que a liberação do mútuo **pressupõe-se ter ocorrido após mínima análise da viabilidade financeira da mutuária**.

Sendo assim, à luz do precedente vinculante alhures destacado e sobretudo considerando **o critério consolidado por esta Turma Julgadora**, passou-se a adotar como **baliza para a configuração de abusividade** – em consonância com o pensar sedimentado pela nossa E. Corte Cidadã (**REsp nº 971.853/RS, 4ª Turma**, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e **AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, 4ª Turma**, Rel. Min. Raul Araújo, DJU de 25.04.24) –, as

¹ SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - códigos 25464 (crédito pessoal não consignado).

taxas de juros que **ultrapassem três vezes àquela praticada pelo mercado financeiro.**

Sobre a temática, há recentes julgamentos deste E. Tribunal de Justiça encampando referido critério, inclusive desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0:

"CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO - JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE – TAXA CONTRATADA SUPERIOR AO TRIPLO DO VALOR MÉDIO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DAS PARTES – REJEIÇÃO -Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - Art. 51, §1º, do CDC – Precedente qualificado – Tema 27, do STJ – Fundamentos do caso paradigma que mencionam a abusividade de taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central - Caso concreto em que comprovado que o contrato impugnado prevê taxa de juros superior ao triplo da média correspondente ao mesmo período – Rejeição do pedido de adoção da taxa média de mercado prevista para os casos de empréstimo consignado – Mera autorização do consumidor para débito em conta bancária, onde recebe seus proventos, não impõe a adoção de modalidade contratual diversa – Repetição em dobro - Inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, CDC, considerada a modulação de efeitos conforme precedente do STJ – Dano moral incorrente – Violação contratual decorrente da abusividade da taxa de juros não gera, por si só, sofrimento moral indenizável – Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS." (TJSP; Apelação Cível 1010634-98.2023.8.26.0077; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, j. 22/10/2024)

"CONTRATO BANCÁRIO. Ação contratual c.c restituição de valores. Abusividade dos juros remuneratórios. Constatação. Limitação ao triplo da taxa média de mercado. Repetição do indébito de forma simples. Honorários sucumbenciais alterados. Sentença de parcial procedência parcialmente reformada. Recurso da ré desprovido, e o do autor, parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1002995-07.2022.8.26.0322; Relator (a): Pedro Kodama, j. 13/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023 – grifei)

Destarte, exatamente em face dessa novel posição, é o caso de ***adequar a taxa de juros remuneratórios do contrato nº 028940026503*** (fls. 312/316), para que ***respeite não a respectiva taxa média (6,58% ao mês – junho de 2018), mas o triplo dela*** – isto é,

corresponderá a **19,74%** ao mês, posicionamento abarcado por esta Turma de Julgamento reiteradamente.

Como decorrência lógica desse ajuste da taxa de juros, **relativamente ao mútuo trazido à apreciação**, a autora faz **jus à restituição simples dos valores desembolsados a maior desde o pagamento da primeira parcela da avença – tal como assentado na origem –**, montante que deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, **ressalvado o direito à compensação** em relação a **eventual** saldo contratual devedor.

Ademais, **inegável que a ré foi apenas minimamente vencida**, em face da diminuta redução do percentual avençado – **de 22% para 19,74% –**, **tudo conforme acima pormenorizado**, muito embora a pretensão inicial almejasse a taxa média de mercado (fls. 15/16), peculiaridade que, destarte, se projetará na sucumbência.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, a fim de que os juros remuneratórios do contrato nº 028940026503 observem o TRIPLO da respectiva taxa média divulgada pelo BACEN para o mês de junho de 2018, isto é, 19,74% ao mês, mantendo-se a forma de devolução simples já ordenada em Primeiro Grau.**

Diante desse desfecho, como acima indicado, arcará a autora com todas as custas e demais despesas processuais, incluindo-se aí honorários advocatícios da parte adversa, que ora **ARBITRO em 10% do valor atualizado da causa** (art. 85, § 2º, CPC).

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR